



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	130\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 164:

Actualiza as disposições relativas aos fundos e orçamentos privativos das unidades da Força Aérea.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 165:

Eleva à categoria de embaixadas as missões diplomáticas de Portugal em Ankara, Copenhaga, Haia e Oslo — Manda aplicar aos Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe o disposto, em relação aos de 1.ª classe, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 403.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 166:

Regula o exercício do comércio de exportação do vinho generoso da Madeira e do seu comércio por grosso no arquipélago — Revoga o n.º 2.º do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 967.

Portaria n.º 16 332:

Aprova como definitiva, com o n.º NP-111, a norma provisória P-111, relativa a «Tintas e vernizes. Defeitos na pintura. Terminologia e definições».

Portaria n.º 16 333:

Aprova como definitiva, com o n.º NP-112, a norma provisória P-112, relativa a «Reprodução fotográfica de documentos no papel (cópias legíveis sem intermediário óptico). Formatos».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 164

Convindo reunir num diploma único e actualizar as disposições relativas aos fundos e orçamentos privativos das unidades da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

creta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços das unidades da Força Aérea podem, sempre que tal convenha ao funcionamento e vida das mesmas e mediante autorização do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e a anuência do Ministro das Finanças, efectuar fornecimentos e prestar serviços contra pagamento:

Ao pessoal das correspondentes unidades e respectivos agregados familiares;

Eventualmente, ao pessoal pertencente a forças nacionais ou estrangeiras autorizadas a utilizar facilidades nas mesmas unidades.

Art. 2.º Para cada serviço funcionando nos termos do artigo 1.º é constituído um fundo próprio com orçamento privativo, organizado anualmente pelo conselho administrativo da unidade e no qual são consideradas exclusivamente:

a) Como receitas:

As quantias correspondentes aos pagamentos que se preveja lhes sejam feitos pelos utilizadores referidos no mesmo artigo 1.º

b) Como despesas:

Quantias destinadas à satisfação dos encargos com o seu funcionamento.

Art. 3.º Os preços dos fornecimentos e dos serviços feitos pelos serviços referidos no artigo 1.º são os dos custos dos materiais neles empregados ou consumidos acrescidos duma percentagem dos mesmos custos fixada, sob proposta do director do Serviço de Intendência e Contabilidade, pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, não podendo os fundos respectivos referidos no artigo 2.º acusar saldos negativos e transitando os saldos positivos verificados em cada ano para o ano seguinte.

Art. 4.º Junto das unidades da Força Aérea podem, mediante autorização do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e com a anuência do Ministro das Finanças, formar-se e funcionar explorações de carácter agrícola, industrial e comercial com a finalidade de, contra pagamento, efectuar fornecimentos e prestar serviços:

As correspondentes unidades e ao pessoal nelas em serviço e respectivos agregados familiares;

Eventualmente, a forças nacionais ou estrangeiras autorizadas a utilizar facilidades nas mesmas unidades e ao pessoal nelas em serviço.

Art. 5.º As explorações referidas no artigo 4.º funcionam na imediata dependência dos conselhos administrativos das unidades e são geridas por uma comissão de três oficiais; designados pelos respectivos comandantes.

Art. 6.º Para cada exploração formada e funcionando nos termos do artigo 4.º é constituído um fundo próprio com orçamento privativo, organizado anualmente pelo conselho administrativo da unidade e no qual são consideradas exclusivamente:

a) Como receitas:

As quantias correspondentes aos pagamentos que se preveja lhes sejam feitos pelos utilizadores referidos no mesmo artigo 4.º

b) Como despesas:

Quantias destinadas à satisfação dos encargos com o seu funcionamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento e à constituição de reservas.

Art. 7.º Os preços dos fornecimentos e dos serviços feitos pelas explorações referidas no artigo 4.º devem ser inferiores aos preços dos mesmos fornecimentos e serviços feitos nas respectivas unidades pelas empresas agrícolas, industriais e comerciais privadas, não podendo os fundos respectivos referidos no artigo 6.º acusar saldos negativos e transitando os saldos positivos verificados em cada ano para o fundo de diversas receitas e despesas.

Art. 8.º Em cada unidade da Força Aérea deve constituir-se o fundo de diversas receitas e despesas com a finalidade de aplicar receitas diferentes das dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado na satisfação de necessidades nela verificadas.

Art. 9.º Cada fundo referido no artigo 8.º tem um orçamento privativo, organizado anualmente pelo conselho administrativo da unidade, sob a orientação do seu comando, no qual são considerados exclusivamente:

a) Como receitas:

Os lucros referidos no artigo 7.º das explorações autorizadas;
Outras quantias legalmente auferidas e não resultantes directamente das dotações do Orçamento Geral do Estado.

b) Como despesas:

Quantias destinadas à satisfação de encargos previstos no Orçamento Geral do Estado, mas cujas dotações se verifiquem insuficientes;
Quantias destinadas à satisfação de encargos não previstos no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.º Os fundos das diversas receitas e despesas não podem acusar saldos negativos, transitando os saldos positivos verificados em cada ano para o ano seguinte.

Art. 11.º Os orçamentos privativos referidos nos artigos 2.º, 6.º e 9.º são visados pelos comandantes das unidades e pelo director do Serviço de Intendência e Contabilidade e aprovados pelo Ministro das Finanças e Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 12.º A realização das despesas, através dos mesmos orçamentos, está sujeita às normas prescritas no Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, sendo, além das normais, condição de prestação das informações de cabimento a de as receitas cobradas cobrirem as despesas.

Art. 13.º As disposições do presente decreto-lei entram em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1957. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 41 165

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As missões diplomáticas de Portugal em Ankara, Copenhaga, Haia e Oslo são elevadas à categoria de embaixadas.

§ único. As despesas de representação das embaixadas criadas pelo presente decreto-lei serão inscritas no orçamento para 1958 e as que hajam de ser pagas no corrente ano económico sê-lo-ão por força das verbas inscritas na alínea b) do n.º 1) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor para as legações ora extintas

Art. 2.º Será aplicável aos Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe o disposto, em relação aos Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 403, de 24 de Novembro de 1955.

Art. 3.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros fará publicar até 31 de Dezembro de 1957 uma nova lista das missões diplomáticas e dos consulados de carreira e um novo quadro geral dos corpos diplomático e consular, do pessoal adjunto e do pessoal privativo da Secretaria de Estado, com as alterações introduzidas até à data de tal publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1957. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 41 166

A forma como ultimamente se tem desenvolvido o comércio de exportação do vinho da Madeira impõe a sua estruturação em moldes que lhe permitam um mais eficaz exercício no quadro da economia nacional, tendo em vista não só a justa defesa dos interesses ligados a tão importante sector das actividades económicas do arquipélago, mas ainda, e principalmente, o maior prestígio do produto nos mercados externos e